



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 130/2022.

Assunto: Requerimento. Reequilíbrio de Preço.

Consulente: Gabinete Prefeitura Municipal de Jacundá.

Ementa: Aditivo de Recomposição de Preço Em Contrato Para Aquisição de Item Alimentar – Aumento do Preço do Produto Por Fato Previsto Porém Incalculável - Percentual Que Não Excede o Limite do Valor Para Modalidade Licitatória – Necessidade de Equilíbrio Econômico-Financeiro Inicial – Estudo de Mercado. Possibilidade.

I – Relatório.

Verifica-se que por intermédio do requerimento retro mencionado, trata de consulta quanto à legalidade e possibilidade jurídica, bem como ao atendimento do **Princípio da Legalidade lato sensu**, de **Termo de Aditivo** para alteração contratual com escopo de aumento do **preço** do produto em Contrato cujo os itens alimentícios (batata inglesa, cebola, cenoura) .

O Contrato objeto da alteração é proveniente do **Processo Licitatório de nº. 9/2022-008**, na modalidade **Pregão Eletrônico**.

Impende delinear que Órgão consulente solicita consulta sobre a legalidade na realização de alteração contratual que se afigura pelo aumento do preço dos itens contratados. A empresa contratada argumenta necessidade do reajuste para que haja consonância entre preço de mercado e o preço contratual.

Remetido ao Gabinete houve despacho remetendo o pleito a este órgão para parecer técnico jurídico.

Em apertada síntese este é o relatório.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



II - Fundamentação.

Passo a priori fundamentar e a posteriori a opinar.

A pretensão requestada pelo Órgão Consulente, como dito alhures, versa sobre a possibilidade jurídica, bem como, ao atendimento do **Princípio da Legalidade lato sensu**, da alteração contratual por **Termo de Aditivo** para reajuste de preço do produto com a finalidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro no contrato em epígrafe, como já delineado.

A norma albergada no **Art. 65 da Lei 8.666/1993**, permite a alteração contratual de forma por acordo das partes, quando haja **necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei**, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Quanto à motivação para a alteração contratual verifica-se que vem albergada no caput do art. 65 da Lei mencionada que os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**. Logo se faz mister perquirir sobre os fatos determinantes que motivam a alteração contratual pretendida.

Impende delinear que Órgão consulente solicita consulta sobre a legalidade na realização de alteração contratual que se afigura pelo aumento do preço de item contratado (batata inglesa, cebola, cenora), sob o argumento carreado pela pessoa



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



jurídica contratada de que houve aumento exacerbado do preço do produto pelas distribuidoras do produto fornecido, após a oferta da proposta no precitado processo licitatório.

Mas o §5º do mesmo artigo traz motivação para alteração contratual, senão vejamos, *litteris*:

§5º **Quaisquer tributos ou encargos legais criados**, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Destarte no caso em apreço trata-se de pedido de alteração contratual consubstanciado no aumento extraordinário do preço do produto, ou seja, é fato notório nacionalmente, divulgado pela mídia, que após a formalização da pactuação .

O aumento que reflete no preço do produto contratado de forma extraordinária é considerado com **fato previsível, mas com consequências incalculáveis**, no momento da homologação da contratação.

Os eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis que atingem a realidade em que se insere o contrato, não podem ser previstos pelos particulares no momento da apresentação da proposta ou porque, embora previsíveis, não se pode calcular suas consequências, os eventos extraordinários não são suportados pelo particular.

Sua ocorrência impõe que se adotem as medidas necessárias para a recomposição da equação econômico-financeira do contrato.

Os riscos extraordinários que repercutem nos contratos administrativos podem ter duas origens: a) administrativa; b) econômica.

A primeira hipótese é denominada álea administrativa. Nela estão abrangidas as modificações unilateralmente impostas pela Administração Pública; as medidas governamentais gerais que repercutem indiretamente sobre o contrato (fato do príncipe) e as medidas administrativas diretamente dirigidas ao contrato, que venham a retardar, impedir ou agravar sua execução (fato da Administração).



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



A segunda hipótese corresponde à álea econômica. Relaciona-se aos eventos econômicos imprevisíveis (ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, conforme expressamente previsto na Lei), independentes da vontade das partes, que alterem a situação econômica em que se insere o contrato.

Conforme sintetizado por MARÇAL JUSTEN FILHO, “o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro poderá decorrer de outros fatos, totalmente alheios à Administração. Assim, a crise econômica poderá produzir uma extraordinária elevação de preço de determinados insumos; uma greve poderá acarretar a impossibilidade de fabricação dos produtos uma crise internacional poderá acarretar a impossibilidade de fabricação dos produtos; uma crise internacional poderá provocar elevação extraordinária dos preços dos combustíveis; etc.” (Comentários..., p. 719).

Note-se que a álea econômica não se confunde com os riscos ordinários inerentes à atuação do agente, eis que “é, por natureza, extraordinária, excedente aos riscos normais admitidos pela natureza do negócio. Os fenômenos de instabilidade econômica ou social (guerras, crises econômicas, desvalorização da moeda) são as causas principais do estado de imprevisão, tanto pela importância do impacto de seus efeitos, como pela imprevisibilidade de suas consequências. (...) A imprevisibilidade não se refere, necessariamente, ao elemento perturbador em si mesmo, mas aos seus efeitos que ultrapassam à razoável previsão humana.” (CAIO TÁCITO, “O equilíbrio financeiro na concessão de serviço público”. Temas de Direito Público. Vol. I, Renovar, 1997, p. 209).

Em qualquer caso (álea administrativa ou econômica), se o evento extraordinário repercutir de forma grave na equação econômico-financeira do contrato, impõe-se a adoção das medidas administrativas necessárias para a recomposição do equilíbrio inicialmente fixado.

Como aludido, as causas de desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos recebem tratamento uniforme pelo artigo 65, II, b, da Lei 8.666/93. Ou seja, tanto o desequilíbrio causado por fato superveniente, extraordinário e alheio à vontade do contratado (teoria da imprevisão), como aqueles decorrentes de fato da Administração ou fato do príncipe, recebem o mesmo tratamento legal (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários..., p. 719).

Partindo dessa premissa, é possível sintetizar em quatro os pressupostos para a recomposição da equação econômico-financeira em favor do particular, a saber:



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- 1) **Superveniência do evento causador da quebra da equação**: significa que o evento deve ser posterior ao momento de formação da equação econômico-financeira, qual seja, a apresentação da proposta pelo particular.
- 2) **Profunda alteração nos encargos do particular**: o evento deve acarretar impossibilidade, inviabilidade econômica ou, quando menos, dificuldade de proporções relevantes para a execução do objeto do contrato.
- 3) **Imprevisibilidade do evento**: a Lei menciona fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, o que induz à aceitação não somente daqueles eventos efetivamente imprevisíveis (eventualmente possíveis, mas que não poderiam ter sido antevistos), mas também dos fatos previsíveis cujas consequências eram impossíveis de ser evitadas ou mensuradas com base no conhecimento técnico existente. Via de regra, se era possível ao particular prever a ocorrência do fato ou as consequências desse fato advindas, não há como se aplicar a teoria da imprevisão tal como delineada pelo artigo 65, II, d, da Lei 8.666/93.
- 4) **Ausência de conduta culposa do particular**: mais do que imprevisibilidade, o direito à recomposição pressupõe total ausência de colaboração para a ocorrência do evento.

Mesmo sendo manifesto que em se tratando de alteração contratual pela necessidade reequilíbrio econômico-financeiro por álea extraordinária há que se respeitarem os limites de **25%** impostos pelo **§1º do art.65**, veja que no caso, entende este Órgão de Assessoria que deve o percentual “**sub examine**” incidir sobre o preço do contrato atualizado, e não sobre o valor nominal dele à época de sua perfectilização.

Mas veja que se trata de pretensão de alteração contratual para acréscimo em percentual que não excede exorbitantemente do valor originário de contrato que proveio de processo licitatório cuja modalidade é o **Pregão Eletrônico**.

Portanto, realizando o acréscimo nos preços apresentados para o item contratado em análise, temos que não excederá o valor limite para referida modalidade, pois nessa modalidade não há limite do preço global.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Por equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) infere **CELSO A. BANDEIRA DE MELLO** (1999:218) ser a “relação de igualdade formada, de um lado pelas obrigações, assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”. (**Celso Antônio Bandeira de Mello**, anotado em ROCHA, Fernando Antônio Dusi. Regime Jurídico dos Contratos da Administração. 2ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. Página 237).

É fato notório que os produtos ofertados, sofrera aumento constante no período compreendido entre a contratação do objeto e a data pretendida para o Aditivo requestado, assim, após aferição dos preços apresentados como reajustados e constado que não se encontram fora dos preços negociados no mercado, é crível que se pugne pelo reequilíbrio econômico-financeiro com o aumento dos preços nos valores trazidos pela contratada, sob pena de enriquecimento ilícito.

Tem-se que tais fatos, mesmo em se tratando de pessoa jurídica que comercializa tal produto constantemente, são aceitáveis que tais aumentos possam figurar como fato previsível, porém de consequências incalculáveis.

III – Conclusão.

Assim, **opina** esta Assessoria Jurídica pela **legalidade da alteração contratual através de Aditamento com escopo de aumento do preço nos limites a serem direcionados por prévio estudo de mercado**, tudo consoante as razões esboçadas.

Recomenda-se:

- a) Pesquisa mercadológica com o escopo de aferição de compatibilidade entre os valores apresentados pela pessoa jurídica contratada e os preços ofertados no mercado;
- b) Juntada por parte da empresa contratada de notas fiscais dos produtos em que se busca aditar o valor no contrato, tanto as notas fiscais anteriores à formalização da contratação com o ente público quanto as supervenientes, que justifiquem o aumento dos preços sugeridos;
- c) O levantamento de preços e de margens de comercialização de de amteriais de expediente.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- d) Faça constar no Termo Aditivo do Contrato que os efeitos da presente alteração contratual terão **efeito ex nunc**.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Jacundá-PA, 05 de julho de 2022.

José Alexandre Domingues Guimarães

Assessor Jurídico

OAB/PA 15.148-B